



PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2003,
que “Altera a legislação tributária para isentar as centrais de compras que menciona das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o PIS/PASEP.”

AUTOR: Dep. JÚLIO DELGADO

RELATOR: Dep. MARCELINO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2003 visa conceder isenção da COFINS para associações centrais de compras, constituídas por empresas comerciais voltadas a aquisição de mercadorias, desde que as subsequentes operações de venda tenham por objeto as mesmas mercadorias e sejam realizadas com as empresas que as constituem.

Adicionalmente, a proposição assegura às referidas associações centrais de compras o direito de excluir da base de cálculo do PIS/PASEP as receitas de vendas de bens e mercadorias a associados, caso em que a incidência da contribuição será determinada pela aplicação de alíquota de 1% sobre a folha salarial.

Na justificação, o autor argumenta essencialmente que a medida tem o cunho de estender para as associações de centrais de compras o mesmo tratamento tributário concedido às cooperativas, em face da enorme semelhança entre os objetivos sociais de uma e outra entidade. Dessa forma, será possível viabilizar a existência dessas associações de centrais de compras, que têm constituído uma alternativa eficiente de redução de custos devido à elevação de escala de operações para as empresas de pequeno e médio em todo o País.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que se posicionou de forma favorável ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente , apreciar a proposição quanto à sua adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2003, ao definir nova hipótese de isenção para a COFINS e promover a desoneração do PIS/PASEP sobre associações de centrais de compras inegavelmente concede



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

incentivo de natureza tributária, na forma das definições prescritas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando renúncia de receita fiscal, sem que sejam atendidos quaisquer dos requisitos compensatórios previstos no referido instrumento legal. De fato, o impacto do projeto sobre as receitas do orçamento da seguridade não foi mensurado por seu proponente e nem se encontra contemplado na estimativa de receita contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004, evidenciando a completa impossibilidade de considerá-lo compatível com as metas de resultado fiscal definidas na legislação orçamentária em vigor.

Nesse contexto, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto em tela, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quando ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Em face do exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2003**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELINO FRAGA
Relator